



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETORIA-GERAL - DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 005/2022

OBJETO: Avaliação de compatibilidade locacional visando a fornecer subsídios ao Ministério da Infraestrutura acerca da emissão de autorizações ferroviárias

ORIGEM: Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER

PROCESSOS: 50500.002190/2022-51

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: TERMO DE REUNIÃO N. 00013/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta de declaração de compatibilidade locacional com demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas, visando a construção e exploração de estrada de ferro entre os municípios de Boa Vista/RR e Bonfim/RR, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, bem como na Portaria nº 131, de 14 de outubro de 2021, do Ministério da Infraestrutura.

2. DOS FATOS

2.1. A Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, dispôs sobre a exploração do serviço de transporte ferroviário, o trânsito e o transporte ferroviários e as atividades desempenhadas pelas administradoras ferroviárias e pelos operadores ferroviários independentes, bem como instituiu o Programa de Autorizações Ferroviárias, estabelecendo que, previamente à deliberação sobre a outorga da autorização, o Ministério da Infraestrutura deve ouvir a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, cabendo a esta Autarquia a apreciação da compatibilidade locacional da ferrovia requerida com as demais infraestruturas implantadas ou outorgadas, conforme dispositivos transcritos a seguir:

"(...)

CAPÍTULO II

DAS FERROVIAS EXPLORADAS POR AUTORIZAÇÃO

Seção I

Da competência para autorização

Art. 6º A exploração indireta do serviço de transporte ferroviário federal, mediante outorga por autorização, será formalizada em contrato de adesão, com prazo determinado, por pessoa jurídica requerente ou selecionada mediante chamamento público e pela União, por meio do Ministério da Infraestrutura.

§ 1º O prazo do contrato de autorização de que trata o caput deve ter duração máxima de noventa e nove anos, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos, desde que a autorizatória, para cada pedido de prorrogação:

I - manifeste prévio e expresso interesse; e

II - esteja com a infraestrutura ferroviária em operação.

§ 2º O prazo da autorização de que trata o caput será proposto pela requerente ou fixado no ato de chamamento público, observado o limite de que trata o § 1º.

§ 3º O início da operação ferroviária do objeto de autorização deverá ocorrer no prazo previsto em cronograma, prorrogável a critério do Ministério da Infraestrutura, mediante solicitação da autorizatória.

Seção II

Do requerimento de autorização

Art. 7º O interessado em obter a autorização para a exploração indireta do serviço de transporte ferroviário, em novas ferrovias ou em novos pátios ferroviários, pode requerê-la diretamente ao Ministério da Infraestrutura, a qualquer tempo.

§ 1º O requerimento deve ser instruído com, no mínimo:

I - minuta do contrato de adesão preenchido com os dados técnicos propostos pelo requerente;

II - estudo técnico da ferrovia, com, no mínimo:

a) a indicação do traçado total da infraestrutura ferroviária pretendida;

b) a configuração logística e os aspectos urbanísticos e ambientais relevantes;

c) as características básicas da ferrovia com as especificações técnicas da operação compatíveis com o restante da malha ferroviária; e

d) o cronograma estimado para implantação ou recapacitação da infraestrutura ferroviária; e

III - certidões de regularidade fiscal do requerente.

§ 2º Conhecido o requerimento de autorização de que trata o caput, o Ministério da Infraestrutura deverá:

I - analisar a convergência do objeto do requerimento com a política nacional de transporte ferroviário;

II - publicar o extrato do requerimento, inclusive em seu sítio eletrônico;

III - deliberar sobre a outorga da autorização, ouvida a ANTT; e

IV - publicar o resultado da deliberação e, em caso de deferimento, o extrato do contrato.

§ 3º A ANTT deverá avaliar a compatibilidade locacional da ferrovia requerida com as demais infraestruturas implantadas ou outorgadas, de modo a subsidiar o Ministério da Infraestrutura para a deliberação sobre o requerimento de autorização.

§ 4º Verificada a incompatibilidade locacional, o requerente deverá apresentar solução técnica adequada para o conflito identificado.

§ 5º Nenhuma autorização será negada pelo Ministério da Infraestrutura, exceto nas hipóteses de:

I - inobservância ao disposto nesta Medida Provisória e em seu regulamento;

II - incompatibilidade com a política nacional de transporte ferroviário; ou

III - motivo técnico-operacional relevante devidamente justificado.

Art. 8º A necessidade de inclusão de acesso ferroviário na faixa de domínio de outra ferrovia, inclusive para acessar portos, ferrovias ou outras infraestruturas essenciais, ou para transpor barreiras topográficas ou áreas urbanas não inviabilizará a outorga por autorização.

(...)"

2.2. Baseado na supracitada Medida Provisória, o Ministério da Infraestrutura editou a Portaria nº 131, de 14 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos administrativos de requerimento para exploração de ferrovias ou pátios ferroviários mediante outorga por autorização, e estabelece um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período, para a ANTT apresentar manifestação em relação à compatibilidade locacional das infraestruturas ferroviárias requeridas, nos seguintes termos:

"(...)

Art. 2º Para os fins desta Portaria aplicam-se as seguintes definições:

I - compatibilidade locacional: possibilidade técnica de implantação geométrica da infraestrutura ferroviária requerida por meio de autorização considerando as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas que interceptem o traçado diretriz da ferrovia requerida;

(...)

Art. 6º Recebido formalmente todos os documentos elencados no art. 5º, o Ministério da Infraestrutura deverá:

I - publicar em seu sítio eletrônico, em até 10 (dez) dias úteis, o aviso do requerimento;

II - analisar a convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário; e

III - deliberar sobre a outorga da autorização, ouvida a ANTT.

§ 1º Após a publicação do aviso do requerimento pelo Ministério da Infraestrutura, o requerente poderá em até 8 (oito) dias úteis, solicitar correções ou ajustes na minuta de contrato de adesão ou no estudo técnico apresentado.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º pode ser prorrogado, desde que o requerente solicite expressamente, com a fundamentação que motivou o pedido.

§ 3º A análise do Ministério da Infraestrutura sobre o pedido da prorrogação de que trata o § 2º deve ocorrer em até 10 (dez) dias.

Art. 7º Conhecido o requerimento de autorização, o Ministério da Infraestrutura solicitará da ANTT a avaliação, em até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período, da compatibilidade locacional da ferrovia requerida, para subsidiar a deliberação sobre o requerimento de autorização conforme inciso III do art. 6º.

§ 1º A avaliação de que trata o caput verificará a existência de conflito entre o traçado da ferrovia requerida e as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas.

§ 2º O Ministério da Infraestrutura poderá solicitar apoio de suas entidades vinculadas para a execução de análises técnicas necessárias à deliberação sobre a outorga de autorização.

(...)"

2.3. Nesse sentido, considerando o disposto nos normativos mencionados acima, no que tange à competência para análise de compatibilidade locacional, o Ministério da Infraestrutura encaminhou à ANTT os presentes autos, contemplando solicitação apresentada pela ENEFER Consultoria Projetos Ltda., para obtenção de autorização ferroviária para construção e exploração de estrada de ferro no trecho entre os municípios de Boa Vista/RR e Bonfim/RR, por um prazo de 99 (noventa e nove) anos, com extensão aproximada de 108,4 km (cento e oito quilômetros e quatrocentos metros).

2.4. O processo foi analisado pela Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER, que apresentou manifestação final por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 015, de 14 de janeiro de 2022 (SEI nº 9492543), concluindo pela compatibilidade locacional da proposta de implantação da infraestrutura ferroviária descrita acima.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Por meio do OFÍCIO Nº 10/2022/SE, de 04 de janeiro de 2022 (SEI nº 9462506), o Ministério da Infraestrutura encaminhou à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT o requerimento apresentado pela ENEFER Consultoria Projetos Ltda., para obtenção de autorização ferroviária para construção e exploração de estrada de ferro no trecho entre os municípios de Boa Vista/RR e Bonfim/RR, por um prazo de 99 (noventa e nove) anos, com extensão aproximada de 108,4 km (cento e oito quilômetros e quatrocentos metros).

3.2. Tal requerimento consta da Carta S/Nº, de 01 de dezembro de 2021 (Anexo 01 - SEI nº 9462537), e foi analisado pela Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER na NOTA TÉCNICA SEI Nº 248/2022/COAPI/GEPEF/SUFER/DIR, de 14 de janeiro de 2022 (SEI nº 9492461), da qual se extrai o que segue:

"(...)

2. HISTÓRICO

(...)

2.3. O Anexo Processo MINFRA nº 50000.035658/2021-439462537) apresenta as tratativas referentes ao aludido requerimento no Ministério, conforme descrito a seguir.

2.3.1. Em 8 de dezembro de 2021, a empresa ENEFER Consultoria Projetos Ltda. submeteu ao MInfra requerimento para obtenção de autorização ferroviária para construção e exploração de estrada de ferro localizada entre os municípios de Boa Vista/RR e Bonfim/RR, com extensão estimada de 108,5 km, por um prazo de 99 anos. Na oportunidade, foram encaminhados anexos (minuta de Contrato de Adesão, Relatório de Projeto Conceitual da ferrovia, relatório referente a aspectos urbanísticos e ambientais, cronograma estimado, certidões da empresa, arquivo "kmz" com o esboço inicial do traçado da ferrovia requerida). Posteriormente, a empresa apresentou carta encaminhando documentação complementar (arquivo "kmz" com traçado revisado da ferrovia requerida, contrato social da empresa, certidões da empresa, minuta de Contrato de Adesão revisada).

2.3.2. O Departamento de Transporte Ferroviário (DTFER), da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres (SNTT) do MInfra, por intermédio da Nota Informativa nº 35/2021/AUT-FER/DTFER/SNTT, de 16 de dezembro de 2021, concluiu estar a documentação apresentada pelo interessado "apta para a publicação do extrato de requerimento e, na sequência, submissão à análise de compatibilidade locacional" e entendeu que "o processo pode ser encaminhado para a ANTT". Os autos foram encaminhados pela SNTT à Secretaria Executiva do Ministério pelo Ofício nº 4037/2021/SNTT, de 30 de dezembro de 2021.

2.3.3. Por meio do Despacho nº 6695/2021/SE, de 31 de dezembro de 2021, a Secretaria Executiva do MInfra determinou a publicação do extrato do requerimento de autorização e a remissão dos autos à ANTT, entre outros, com vistas à análise e adoção das medidas julgadas pertinentes.

2.3.4. Em 4 de janeiro de 2022, foi publicado no Diário Oficial da União o Aviso de Autorização, pelo qual o MInfra conheceu o requerimento da empresa ENEFER CONSULTORIA, PROJETOS LTDA, CNPJ nº 19.737.741/0001-88, de autorização para construção e exploração de Estrada de Ferro localizada entre os municípios de Boa Vista/RR e Bonfim/RR, pelo prazo de 99 anos".

2.3.5. Por fim, em 10 de janeiro de 2022, a Secretaria Executiva do Ministério da Infraestrutura protocolou na ANTT o Ofício nº 10/2022/SE, datado de 4 de janeiro de 2022, encaminhando os autos para "conhecimento, análise e manifestação quanto à compatibilidade locacional do projeto proposto, bem como demais elementos que convier".

(...)

4. ANÁLISE

4.1. Em atendimento ao Ofício nº 10/2022/SE 9462506) da Secretaria Executiva do Ministério da Infraestrutura e nos termos do art. 7º da Medida Provisória nº 1.065/2021 e dos arts. 2º e 7º da Portaria MInfra nº 131/2021, apresenta-se a seguir a análise de compatibilidade locacional do trecho.

4.2. De acordo com o Relatório de Projeto Conceitual apresentado pela ENEFER Consultoria Projetos Ltda. e encaminhado à ANTT pelo MInfra, o trecho ferroviário pleiteado para autorização é parte integrante do empreendimento composto por uma linha principal entre Boa Vista (Brasil) e Georgetown (Guiana), com 606,91 km de extensão, e por um ramal com início no km 519+040 da linha principal até a cidade de Nova Amsterdã (Guiana), com 115,2 km de extensão, totalizando 722,11 km. Nessa malha ferroviária, está inserido o trecho denominado Estrada de Ferro Roraima, com extensão de 180,5 km entre os municípios de Boa Vista e de Bonfim, ambos no estado de Roraima, objeto do requerimento de autorização conforme Medida Provisória nº 1.065/2021.

(...)

4.4. Com vistas a verificar a situação geométrica do traçado da infraestrutura ferroviária requerida e a identificar em sua área de influência a existência de ferrovias implantadas e outorgadas mediante celebração de contrato de concessão com a União por intermédio da ANTT, foram consultados o arquivo "Ferrovia Roraima - Boa Vista a Bonfim (108,40 km).kmz", enviado no âmbito do processo protocolado no MInfra sob o nº 50000.035658/2021-43, e a malha ferroviária cadastrada no Sistema de Acompanhamento e Fiscalização do Transporte Ferroviário (SAFF), instituído pela [Resolução ANTT nº 2.502/2007](#).

4.5. Conforme arquivo "kmz" citado, o traçado do trecho ferroviário em análise tem início no km 0+000, nas proximidades de Boa Vista, no município de Cantá/RR (margem esquerda/leste do rio Branco), e término no km 108+400, nas proximidades de Bonfim. Ressalta-se que, de acordo com a representação gráfica a partir desse arquivo sobreposto a imagens do *Google Earth*, o km 108+400 já se encontraria em território guianês, junto à fronteira com o Brasil (Figura 4).

(...)

4.6. Abstraindo-se dessa observação, verifica-se que a proposta de traçado em território brasileiro está inteiramente no estado de Roraima.

(...)

4.7. Da consulta realizada no SAFF identificou-se que, atualmente, não há cadastro de ferrovias outorgadas no estado de Roraima, o que significa que não há contrato de concessão vigente para outorga de prestação de serviço público de transporte ferroviário de cargas e/ou de passageiros associado à exploração da infraestrutura ferroviária na área de abrangência do trecho requerido.

4.8. Há de se ressaltar que os traçados referentes às ferrovias existentes baseiam-se em informações georreferenciadas obtidas do SAFF na data da elaboração desta Nota Técnica.

4.9. Cabe observar que a apreciação desta área técnica se restringiu à dimensão de compatibilidade locacional. Portanto, não foi objeto desta análise os demais aspectos relacionados na Medida Provisória nº 1.065/2021, bem como na Portaria MInfra nº 131/2021, para fins de autorização da exploração da ferrovia requerida, pois entende-se que esses normativos não atribuem a esta Agência tais avaliações.

4.10. Diante do exposto, esta área técnica entende, tomando como base referencial exclusivamente a localização geográfica aproximada do traçado da ferrovia requerida (trecho entre Boa Vista/RR e Bonfim/RR) e a malha ferroviária cadastrada no SAFF, não haver conflito entre esse traçado e as demais infraestruturas outorgadas e, nesses termos, conclui por existir compatibilidade locacional do trecho ferroviário em análise.

4.11. Por fim, **avalia-se como dispensável para o caso em tela, salvo melhor juízo, a análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT** tendo em vista se tratar de matéria eminentemente técnica, relativa à manifestação da Agência quanto à compatibilidade locacional da ferrovia requerida com as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas. Tal entendimento está consubstanciado no termo de reunião de assessoramento jurídico constante do processo administrativo 50500.098414/2021-31.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1. Em consonância com o exposto nesta Nota Técnica, após apreciação dos documentos supracitados, constante no Processo Administrativo nº 50500.002190/2022-51, esta área técnica manifesta o entendimento pela conformidade da compatibilidade locacional do trecho entre os municípios de Boa Vista/RR e Bonfim/RR, conforme requerido pela empresa ENEFER Consultoria Projetos Ltda.

(...)"

3.3. De acordo com a conclusão da área técnica, observa-se a conformidade da compatibilidade locacional do trecho entre os municípios de Boa Vista/RR e Bonfim/RR, conforme requerido pela ENEFER Consultoria Projetos Ltda., tendo sido ainda destacada a dispensa de análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF-ANTT, posto se tratar de matéria eminentemente técnica, entendimento corroborado pelo TERMO DE REUNIÃO N. 00013/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, de 29 de setembro de 2020 (SEI nº 9492501).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO por declarar, nos termos do artigo 7º, § 3º, da Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, bem como do artigo 7º, § 1º, da Portaria nº 131, de 14 de outubro de 2021, do Ministério da Infraestrutura, a compatibilidade locacional com as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas, do requerimento de construção e exploração de estrada de ferro entre os municípios de Boa Vista/RR e Bonfim/RR, objeto de solicitação da empresa ENEFER Consultoria Projetos Ltda., consoante minuta de Deliberação ora apresentada (SEI nº 9579390).

RAFAEL VITALE
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 20/01/2022, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9579362** e o código CRC **3F4044D1**.